

DECISÃO N° 1860718, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25755.685324/2019-21

AI5 nº 3277136193 - PA-JOÃO PESSOA-PB

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 13/11/2019 pela ausência de manutenção e operação do sistema de climatização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 02/12/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 08/83), alegando, em suma, que o sistema de climatização do aeroporto nunca deixou de operar ou se submeter às manutenções preventivas ou corretivas, conforme ordens de serviço e registros fotográficos que anexa aos autos. Aduz que o AIS e a notificação não apresentam parâmetros técnicos de descumprimento da normativa vigente, tendo havido apenas uma análise subjetiva que não indicou a temperatura dos ambientes no momento da inspeção. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/07/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a documentação juntada pela Autuada às fls. 19/47 não comprova que a temperatura no momento da inspeção estava dentro dos parâmetros da RDC nº 09/2003. Salaria que as razões trazidas pela Autuada são desprovidas de qualquer sustentação, restando comprovados a ineficiência, o desleixo e o descumprimento de normas legais. Ressalta que as oscilações recorrentes no sistema de climatização ocasionadas por falhas constantes na manutenção, trazem condições insatisfatórias, além de favorecer a disseminação de doenças e agravos à saúde da população aeroportuária, passageiros e usuários. O risco sanitário da

infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 84/86).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 00.352.294/0032-17 da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/enc liq voluntária) desde 11/04/2022 (fls. 94), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 00.352.294/0001-10 (fls. 95), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 87/90, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 56 da RDC nº 02/2003 que todos os sistemas de climatização ambiental, bem como os ambientes climatizados, deverão estar em condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 96) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 86).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 92 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.292679/2010-35) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/06/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2022, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1860718** e o código CRC **C31BA5BC**.
